

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/257

Ituiutaba, 11 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 080.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 080/2025, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:006091
35686
Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.07.11
15:40:57 -03'00'

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 080/2025

Ituiutaba, em 11 de julho de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências”.

Trata-se de uma iniciativa que reafirma o compromisso desta gestão com a responsabilidade fiscal, a justiça tributária e, sobretudo, com o fortalecimento do diálogo entre o poder público e o contribuinte. O projeto visa oferecer condições facilitadas para que cidadãos e empresas regularizem seus débitos junto à Fazenda Municipal, por meio de descontos significativos e prazos acessíveis de parcelamento, respeitando critérios técnicos e legais previamente definidos.

Com essa medida, buscamos não apenas ampliar a arrecadação municipal de forma planejada e consciente, mas também permitir que o Município retome importantes receitas que poderão ser revertidas em ações concretas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura e assistência social — áreas prioritárias para a melhoria da qualidade de vida da nossa população.

Acreditamos que o enfrentamento dos desafios da administração pública exige, além de rigor na gestão, sensibilidade social e capacidade de construir soluções justas e viáveis para todos. E é nesse espírito de colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo que apresentamos esta proposta.

Contando, como sempre, com o apoio e o compromisso desta Egrégia Câmara com os interesses da nossa comunidade, renovo votos de elevada estima e consideração.

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:00609
135686

Assinado de forma
digital por LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.07.11
15:39:57 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. XX, DE XX DE XXX DE 2025

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

CM/97/2025

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, com as exceções desta lei, conforme parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo seguinte.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Pagamento à vista, até o dia 31 de outubro de 2025, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se parcelados, até o dia 31 de outubro de 2025, os contribuintes deverão optar por uma das alternativas abaixo:

- a) Para pagamento em até 06 (seis) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento) da multa e juros devidos;
- b) para pagamento em até 12 (doze) parcelas, desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa e juros devidos;
- c) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e juros devidos;

d) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa e juros devidos;

§1º Fora das hipóteses das alíneas “a” a “d”, o parcelamento seguirá o disposto do Código Tributário Municipal vigente e o Decreto nº 7672/2014.

§ 2º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto do novo parcelamento previsto no inciso II, letras a, b e c, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, no ato do pedido de parcelamento.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas; e

PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 4º Os débitos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 5º Os débitos relativos a taxas de funcionamento, bem como ISSQN/fixo, que trata o Art. 9º da Lei Complementar 57/2003 serão beneficiados por esta Lei somente para pagamento a vista.

§ 6º Não serão beneficiados por esta Lei os débitos referentes à alienação de imóveis, multas e condenações pecuniárias transitada em julgado decorrentes sentenças judiciais.

§ 7º Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

§ 1º Em se tratando de parcelamento do ISSQN, ou para pagamento à vista, os valores das parcelas serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

§2º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, para pagamento a vista, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei, no site oficial do município no seguinte caminho (serviços e sistemas – Serviços na web – demais serviços – IPTU, ISSQN, 2ª vias e certidões)

Art. 4º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II, do art. 2º, impreterivelmente até o dia 31 de outubro de 2025.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, letras a, b e c, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

I – 1^a Via – Órgão fazendário, protocolizado, passa a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2^a Via – contribuinte.

§ 2º Deverá ser anexado, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, em caso de requerimento apresentado por terceiros em nome do contribuinte, com firma reconhecida em cartório ou, reconhecida pelo servidor, por semelhança, com apresentação do documento original.

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

d) Comprovante de endereço atualizado, em nome do contribuinte ou do seu procurador, seja pessoa física ou jurídica.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos tributos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Receita.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos tributos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os débitos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Art. 5º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Municipal - UFM e acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 7º O inadimplemento da parcela será caracterizado no 30º (trigésimo) dia após o seu vencimento. Verificado o inadimplemento, haverá o vencimento antecipado das parcelas vincendas e não pagas, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a consolidação do débito total. O beneficiário será automaticamente excluído do programa, independentemente de notificação prévia ou de ato administrativo específico.

§1º Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos na Lei.

§2º Consolidado o débito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento deverá encaminhar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento assinado, juntamente com a memória de cálculo da consolidação do débito para Procuradoria do Município a fim de ajuizamento da Execução Fiscal.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art.9º O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de outubro de 2025.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de julho de 2025.

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913 FERREIRA:00609135686
5686 Dados: 2025.07.11
15:40:39 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba -



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 12505 / 2025 Data de Abertura: 25/06/2025 07:57:38

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: DEPARTAMENTO DE RECEITA

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

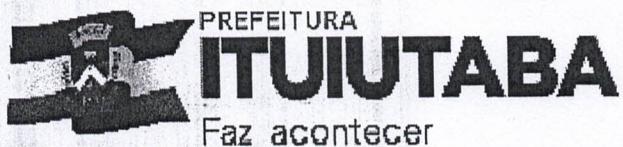
Complemento do Assunto: OFICIO N°050/2023/SMFO

SEGUE EM ANEXO, MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR PARA APRECIAÇÃO E DELIBERAÇÃO.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: ANA CAROLINA DO NASCIMENTO E AZEVEDO FERREIRA

1



**Secretaria Municipal de
Finanças e Orçamento
Departamento de Receita**

Ofício nº 050/2025/SMFO

Assunto: Programa de regularização Fiscal-REFIS-

PA 12505/2025

Ituiutaba, 24 de junho de 2025

**LEANDRA GUEDES FERREIRA
EXMA. PREFEITA MUNICIPAL**

Exma. Senhora,

Visando estimular os contribuintes a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, em anexo MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR, para vossa apreciação e deliberação.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ELENI SOARES GOIS
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. XX, DE XX DE JULHO DE 2025

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, com as exceções desta lei, conforme parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo seguinte.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Pagamento à vista, até o dia 31 de outubro de 2025, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se parcelados, até o dia 31 de outubro de 2025, os contribuintes deverão optar por uma das alternativas abaixo:

a) Para pagamento em até 06 (seis) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento) da multa e juros devidos;

b) para pagamento em até 12 (doze) parcelas, desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa e juros devidos;

c)- para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e juros devidos;

d) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa e juros devidos;

e) - em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§1º Fora das hipóteses das alíneas “a” a “e”, o parcelamento seguirá o disposto do Código Tributário Municipal vigente e o Decreto 7672/2014.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto do novo parcelamento previsto no inciso II, letras a, b e c, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, no ato do pedido de parcelamento.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 4º Os débitos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 5º Os débitos relativos a taxas de funcionamento, bem como ISSQN/fixo, que trata o Art. 9º da Lei Complementar 57/2003 serão beneficiados por esta Lei somente para pagamento a vista.

§ 6º Não serão beneficiados por esta Lei os débitos referentes à alienação de imóveis, multas e condenações pecuniárias transitada em julgado decorrentes sentenças judiciais.

§ 7º Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

§ 1º Em se tratando de parcelamento do ISSQN, ou para pagamento à vista, os valores das parcelas serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

§ 2º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, para pagamento a vista, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei, no site oficial do município no seguinte caminho (serviços e sistemas – Serviços na web – demais serviços – IPTU, ISSQN, 2ª vias e certidões)

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 4º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II, do art. 2º, impreterivelmente até o dia 31 de outubro de 2025.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, letras a, b e c, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – Órgão fazendário, protocolizado, passa a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2ª via – contribuinte.

§ 2º Deverá ser anexado, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, em caso de requerimento apresentado por terceiros em nome do contribuinte, com firma reconhecida em cartório ou, reconhecida pelo servidor, por semelhança, com apresentação do documento original.

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos tributos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Receita.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos tributos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os débitos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 5º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 7º No inadimplemento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, ou ainda no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será o participante automaticamente excluído do programa, rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico.

Parágrafo único . Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art.9º O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de outubro de 2025.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em XX de julho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

PARECER JURÍDICO N° 579/2025

Processo Administrativo: 12505/2025

Assunto: PROJETO DE LEI – REFIS – SMFO

1. RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (SMFO) a expedição de Lei Municipal a fim de criar programa de regularização de débitos tributários e não tributários em favor dos contribuintes municipais.

Tal iniciativa tem como objetivo aumentar a arrecadação municipal e conceder benefícios aos interessados em adimplir os débitos com o Município.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso e Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção da ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.



a) Dos Aspectos Formais do Projeto de Lei

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

"Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos. (grifos nossos)

Determina ainda no art. 62 que:

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução; (...)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

b) Dos Aspectos Materiais do Projeto de Lei

Da perspectiva material, é necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que são inerentes aos Projetos.

A Lei Orgânica do Município estabelece que:

Art. 69 - O Município poderá instituir os seguintes tributos (CF-145-155):

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (...)

Em relação ao inadimplemento dos tributos, o Código Tribunal Municipal (Lei Complementar nº 01/1990) prevê em suas disposições que o não pagamento de tributos determina o pagamento de multa e juros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Neste aspecto, traz o Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 3º que:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (grifos nossos)

Ora, pela definição do CTN a multa e os juros não se enquadram na definição de tributo, uma vez que são constituídos pelo inadimplemento (ato ilícito) do contribuinte.

Tal informação é relevante pois a Lei Complementar nº 101/2000 (LC 101/2000) estabelece no art. 14 que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia comprehende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifos nossos)

Ora, analisando detidamente a proposta de projeto de Lei de fls. 03/06, tem-se que a proposição tem como objetivo flexibilizar o pagamento da multa e dos juros pelo contribuinte, não incidindo qualquer flexibilização ou renúncia quanto ao tributo monetariamente corrigido.

Tal apontamento é relevante pois conforme estabelecido no CTN, **a multa e os juros não podem ser compreendidos como tributo**, sendo assim, a sua flexibilização com o objetivo de aumentar a arrecadação e promover a regularização tributária não constitui renúncia de receita.

Caso assim não fosse, seria necessário antes de qualquer proposta a elaboração de impacto orçamentário-financeiro no exercício de promulgação da Lei e nos dois seguintes (vide LC 101/2000).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Tal entendimento é facilmente compreendido pelo fato de que não é apurável à Administração os valores futuros vencíveis a título de juros e multa, exatamente pela sua natureza variável e não consolidada, ademais, não se inserem dentro do conceito de benefício fiscal, ao contrário, possuem natureza sancionadora.

Dentro desta perspectiva, ENTENDEMOS pela possibilidade jurídica do envio de Projeto de Lei para regularização fiscal com desconto nos valores de multa e juros, sem que configure renúncia fiscal.

Quanto à proposta de fls. 03/06, necessário **ALTERAR** os seguintes dispositivos:

Acrescentar ao Art. 4º:

Art. 4º

(...)

§2º Deverá ser anexado, ainda:

(...)

d) comprovante de endereço atualizado, em nome do contribuinte ou do seu procurador, seja pessoa física ou jurídica.

Alterar o disposto no Art. 7º, para que passe a dispor:

Art. 7º O inadimplemento da parcela será considerada a partir do 30º (trigésimo) dia após o seu vencimento, ocorrendo o inadimplemento, determinar-se-á o vencimento antecipado das parcelas futuras e não pagas, devendo a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento consolidar o débito total, excluindo-se o beneficiado do programa, independentemente de notificação ou ato administrativo específico.

Parágrafo Primeiro. Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos na Lei.

Parágrafo Segundo. Consolidado o débito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento deverá encaminhar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento assinado, juntamente com a memória de cálculo da consolidação do débito para Procuradoria do Município a fim de ajuizamento da Execução Fiscal.

Tais alterações são necessárias a fim de garantir a efetividade e a legalidade da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Perceba, a proposta do Projeto de Lei estabelece a condição de parcelamento de dívidas tributárias não pagas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, enquanto o adimplente regular possui em seu favor apenas a hipótese de parcelamento em 8 (oito) prestações (de maio à dezembro).

Tal condição acaba por conceder benesse aos maus pagadores, enquanto os bons pagadores se veem em situação de desprestígio, gerando um claro desequilíbrio e injustiça tributária.

Por todo exposto, ENTENDEMOS pela possibilidade jurídica do envio de Projeto de Lei para regularização fiscal com desconto nos valores de multa e juros, sem que configure renúncia fiscal, desde que realizadas as alterações postas acima.

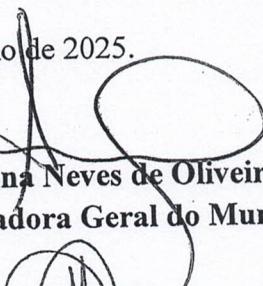
3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINAMOS pela possibilidade jurídica do envio de Projeto de Lei para regularização fiscal com desconto nos valores de multa e juros, sem que configure renúncia fiscal, desde que realizadas as alterações postas acima.

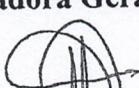
À Secretaria Municipal de Governo.

É o parecer, s. m. j.

Ituiutaba/MG, 10 de julho de 2025.


Anna Neves de Oliveira

Procuradora Geral do Município


Luiz David Lara Filho
Procurador Adjunto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ /2025

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, com as exceções desta lei, conforme parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 2º.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até **31 de dezembro de 2024**, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Pagamento à vista, até o dia 30 de outubro de 2025, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - Se parcelados, até o dia 30 de outubro de 2025, aos contribuintes deveram optar por uma das alternativas abaixo:

- a) Em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros devidos;
- b) Em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;
- c) Em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores, débitos protestados e ajuizados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto do novo parcelamento previsto no inciso II, letras "a", "b" e "c", mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, no ato do pedido de parcelamento.

§ 2º Em caso de parcelamentos, as parcelas, não poderão ser inferiores a 30,50 UFM para os débitos de ISSQN, e para os demais tributos e taxas não poderão ser inferiores a 14,23 UFM.

§ 3º Os débitos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 4º Os débitos relativos a taxas de funcionamento e ISSQN/fixo Anual não serão beneficiados por esta Lei.

§ 5º Não serão beneficiados por esta Lei os débitos referentes à alienação de imóveis.

§ 6º Também não serão objeto de parcelamento, os débitos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. Em se tratando de parcelamento do ISSQN, os valores das parcelas, ou para pagamento à vista, serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II, do art. 2º, impreterivelmente até o dia 30 de outubro de 2025.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, letras a, b e c, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª Via – Órgão fazendário, protocolizado, passa a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2ª Via – contribuinte.

§ 2º Deverão ser anexados, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, conforme o caso, com firma reconhecida em cartório ou, reconhecida pelo servidor, por semelhança, com apresentação do documento original de conformidade com Lei 13726/2018.

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos impostos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Receita.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os débitos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 8º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, extrajudicialmente ou judicialmente.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

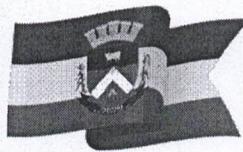
Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de outubro de 2025.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2025



PREFEITURA
ITUIUTABA

Faz acontecer

Despacho - Proc. nº 12.505/2025

Em face ao ofício nº 050/2025 da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, apresentando uma minuta de Lei complementar, visando estimular os contribuintes a regularizar seus débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, para que seja instituído o Programa de Regularização Fiscal.

Diante disso, o procedimento administrativo foi enviado a Procuradoria Geral para análise jurídica, que através do parecer jurídico nº 579/2025 às fls. 7 a 11, manifestou-se opinando pela possibilidade jurídica do envio do projeto de Lei para regularização fiscal com desconto nos valores de multa e juros, sem que configure renúncia fiscal.

Nesse sentido, autorizo o envio do Projeto de Lei à nossa Egrégia Casa Legislativa que: *"Institui o programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências".*

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 11 de julho de 2025.

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:0060
9135686

Assinado de forma
digital por LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.07.11
15:41:58 -03'00'

**Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba**